

UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UnRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO

PAULA CRISTINA FERREIRA DUARTE

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS
AOS JURISDICIONADOS EM DECORRÊNCIA DE SUA
ATIVIDADE JURISDICIONAL**

CAIAPÔNIA - GOIÁS

2021

PAULA CRISTINA FERREIRA DUARTE

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS
AOS JURISDICIONADOS EM DECORRÊNCIA DE SUA
ATIVIDADE JURISDICIONAL**

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Marcelo Jacinto Barcellos

CAIAPÔNIA – GOIÁS

2021

SUMÁRIO

1 TEMA E DELIMITAÇÃO	3
2 PROBLEMA	3
3 HIPÓTESES.....	3
4 JUSTIFICATIVA	4
5 REVISÃO DE LITERATURA.....	4
5.1 FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO	4
5.1.1 A parcimônia da fundamentação da teoria da irresponsabilidade do estado	5
5.1.2 Teoria da irresponsabilidade do estado frente ao poder judiciário	6
5.1.3 Alegação discordante à teoria da irresponsabilidade.....	6
5.1.4 Entendimento do supremo tribunal federal	7
5.1.5 Comprometimento do estado para com os danos decorrente de atos judiciais.....	7
5.1.6 Culpabilidade do estado por erro judiciário	7
5.1.7 Culpa pessoal do juiz	8
6 OBJETIVOS	8
6.1 OBJETIVO GERAL	8
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	8
7. METODOLOGIA.....	9
8 CRONOGRAMA.....	10
9 ORÇAMENTO	11
REFERÊNCIAS.....	12

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

Nota-se que em nosso cotidiano o nosso jurisdicionado frente ao nosso ordenamento jurídico está se transformando em decorrência dos resultados da prestação jurisdicional dos Juízes e Magistrados. Percebe-se que, paulatinamente, o cidadão está procurando executar o seu direito de ação em desfavor do Estado ao abraçar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, vindo a provocar o Estado por intermédio do penhor oriundo da função jurisdicional mediante o abonamento vindo do processo constitucional, com o propósito de combater os atos estatais antagônicos ao seu direito que lhes ocasionam prejuízos.

Destarte, considerando-se a incessante e incitante querela sobre a responsabilidade civil do Estado por falhas resultantes da prática de atos judiciais oriundos dos juízes e magistrados em face de terceiros, neste estudo aborda-se o tema sob a visão da responsabilidade civil do Estado pelos prejuízos causados aos jurisdicionados resultante de sua prestação jurisdicional.

2 PROBLEMA

A partir do exposto, questiona-se: O Estado não possui responsabilidade pelos prejuízos ocasionados em decorrência da atuação dos Juízes e Magistrados no exercício da sua jurisdição?

3 HIPÓTESES

Desse modo, levantou-se às seguintes hipóteses:

- Acrescentar ao texto constitucional um dispositivo que exclua a irresponsabilidade do Estado decorrente de erro judiciário no exercício da função jurisdicional e, por consequência, institua a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados aos jurisdicionados pelos Juízes e Magistrados no exercício de suas funções.
- Proporcionar ao Estado o direito de regresso contra os Juízes e Magistrados nos casos que houver prejuízos ao jurisdicionado em decorrência de dolo, culpa ou fraude, conforme está prescrito na Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º.
- Embasar a reparação do dano decorrente de erro judiciário como se fosse uma relação contratual, baseada nas ideias de um contrato social, na culpa, no risco profissional, da

mesma forma que o Estado atua para amenizar as consequências das calamidades e pandemias entre outros.

4 JUSTIFICATIVA

A pessoa que sente que seus direitos foram violados, busca abraçar a proteção por meio das atividades jurisdicionais proporcionadas pelos Juízes e Magistrados de que trata o art. 92 da Constituição Federal de 1988. Daí, a responsabilidade do Estado por atos de jurisdição é um mecanismo importante para proteger os indivíduos de violações do Poder Público.

Portanto, o escopo deste trabalho é discutir a possibilidade de responsabilizar o Estado pela atividade de seus juízes e magistrados frente ao jurisdicionado, seja por falta de normas legais, por omissões ou por atrasos.

Em decorrência do exposto, o presente estudo enfrentará, sem querer esgotar o tema, a questão da responsabilidade civil do Estado pelos danos causados aos jurisdicionados resultantes da prestação jurisdicional oriunda dos juízes e magistrados.

5 REVISÃO DE LITERATURA

Inicialmente a responsabilidade de um juiz é uma questão jurídica muito antiga. Foi previsto no "Código de Ham Rabbi", *verbi gratia*, na lei romana, as ações do juiz, ficaram adstritas à Lei das XII Tábuas que previa a pena de morte em casos de corrupção de magistrados.

O movimento em favor da responsabilidade do Estado pelos danos causados aos jurisdicionados iniciou-se na França, Cavalieri Filho (2010) salienta que o Brasil ainda que tenha empenhado para incluir o tema da responsabilidade objetiva, a jurisprudência pátria ainda demonstra um certo conservadorismo aprisionando a teoria da irresponsabilidade do Estado nas ações judiciais.

5.1 Função jurisdicional do estado

Esta pesquisa se dedicará apenas à análise do comprometimento do Estado pelos danos causados decorrentes dos atos judiciais (sentenças, decisões interlocutórias, despachos ou atos de jurisdição) praticados pelos juízes e magistrados. Nesse sentido, Dias (2004, p. 61) ressalta que “a noção de Estado é tida como pressuposto a todo estudo de Direito Público, em geral, e do Direito Constitucional, em particular, razão pela qual se observa grande empenho dos publicistas em delineá-la”.

De acordo com o autor citado, os órgãos do Estado brasileiros competentes para o exercício da função jurisdicional são os judiciais, isto é, juízes monocráticos do primeiro grau e tribunais, como tais, apontados na regra do art. 92 da Constituição Federal de 1988.

5.1.1 A parcimônia da fundamentação da teoria da irresponsabilidade do estado

Segundo a mais alta instância do Poder Judiciário do Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF), o Estado somente assume as circunstâncias declaradas em nossa legislação como danos decorrentes da prestação jurisdicional (RE 111609/AM de 11/12/92; RE 219117/PR de 03/08/99).

Para a maioria dos precedentes, a responsabilidade pessoal do juiz é baseada nas regras do Direito Civil, ou seja, a responsabilidade subjetiva e direta do juiz se sustenta na prova de culpa. A responsabilidade objetiva deve ser embasada nos seguintes requisitos: a) erro judiciário em condenação penal (art. 5º, LXX, CF); b) quando o condenado ficar preso além do tempo fixado na sentença (art. 5º, LXXV, CF).

A mencionada responsabilidade subjetiva dos juízes nos casos retromencionados só haverá por meio de ação de regresso. Por isso, a Jurisprudência pátria aceita a responsabilidade objetiva e direta do Estado somente no meio criminal e, por conseguinte, para as decisões condenatórias e definitivas. No entanto, hodiernamente, esse argumento não pode encontrar suporte legal. O que veremos em nossos estudos é o arcabouço jurídico atual, pois os que seguem a teoria da irresponsabilidade, a seguem para eximir o compromisso do Estado para com os prejuízos oriundos dos atos de sua jurisdição.

5.1.2 Teoria da irresponsabilidade do estado frente ao poder judiciário

Por sua vez, Cahali (2014) exterioriza que a ausência de reparação dos danos provocados pelos atos judiciais, sem impedimento da permissão feita à restauração dos danos emanados do erro judiciário, consiste na última trincheira da teoria da irresponsabilidade civil do Estado. Contudo, no âmbito da irresponsabilidade do Estado advinda da função jurisdicional, Dias leciona.

Através dos tempos, em todos os sistemas jurídicos, procurou-se criar regime especial para justificar a exclusão da responsabilidade do Estado pelos atos decorrentes do exercício da função jurisdicional. Esse nicho conservador da caduca teoria da irresponsabilidade do Estado ainda hoje procura respaldar-se em uma série de fundamentos inconsistentes, mas secularmente esgrimidos, destacando-se, como principais argumentos, os seguintes: a) soberania do Poder Público; b) autoridade da coisa julgada; c) falibilidade humana; d) independência dos juízes; e) ausência de texto legal expresso em contrário. (CARVALHO, 2004, p.160).

A doutrina explica que a irresponsabilidade do Estado pelos danos provocados pelos atos dos juízes aos jurisdicionados originam-se da autonomia da magistratura, apanágio que tem como repercussão lógica tornar unicamente restrita a responsabilidade do magistrado.

5.1.3 Alegação discordante à teoria da irresponsabilidade

No que diz respeito à irresponsabilidade, investindo-se na obra de Ardant (1956), redigiu Dias (2004, p. 160):

Philippe Ardant (1956), em obra notável, publicada em meados do século XX, já observava constituir um paradoxo, ser precisamente a atividade jurisdicional, cuja missão é fazer reinar a justiça na sociedade, a única função do Estado que, de forma impune, ainda tenta justificar-se como ostentando o poder de lesar a honra, a vida ou os bens dos indivíduos, sendo considerada, em razão dessa inquietante realidade, em algumas ocasiões concretas, a última cidadela da teoria da irresponsabilidade do Estado. (CARVALHO, 2004, p.160)

No mesmo raciocínio, Cavalieri Filho segue:

São inconsistentes as razões apresentadas em prol da tese da irresponsabilidade do Estado por atos jurisdicionais. Ele aduz que há uma imprecisão no uso do vocábulo “soberania”, ao se referir ao Poder Judiciário, uma vez que o mesmo não é um “super poder” colocado sobre os demais (Legislativo e Executivo). (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 272)

Exterioriza-se do presente estudo que os atos praticados pelos juízes decorrentes de suas atividades jurisdicionais que vierem a causar prejuízos são ontologicamente indistinguíveis de outras atividades praticadas pelo Estado no que se refere à reparação dos danos.

5.1.4 Entendimento do supremo tribunal federal

O STF entende que o Estado por meio de seus juízes não deve assumir a responsabilidade civil pelos danos causados ao jurisdicionado em decorrência de suas decisões, exceto nos casos já expressamente descritos em lei, como aqui já restou delineado. Portanto, o juiz ao incorrer em erro, dolo ou fraude sem justo motivo ou vier a omitir ou retardar medidas que devem ordenar de ofício ou a requerimento da parte, vindo a causar prejuízo à parte, não deve responder civilmente.

5.1.5 Comprometimento do estado para com os danos decorrente de atos judiciais

De acordo com Dias (2004), a jurisprudência pátria conjuntamente com os pontos de vistas dos estudiosos do direito comungantes com a teoria da irresponsabilidade em face dos danos ocorridos por atos judiciais, não se sustentam, pois ao atentarem para a prestação jurisdicional conferida aos jurisdicionados pelo Estado, se deparam com a existência de graves perdas às partes envolvidas na relação jurídica processual. *Verbi gratia*, a prolongada solução jurisdicional aspirada nos processos e as situações em que ocorre o chamado erro judiciário.

5.1.6 Culpabilidade do estado por erro judiciário

Exterioriza Dias (2004), não descuidando de Catarino (1999), entende-se por erro judiciário completa relação jurídica processual em que, por desconhecimento, negligência, má interpretação do direito, errônea apreciação dos fatos ou da realidade jurídica ou dolo, faz jus, frente a tais motivos, a designação de injusto Faria (2015, p.593) salienta que em nossa legislação “tem-se admitido a culpa do Estado por ato do Judiciário somente em casos de decisões declaradas viciadas, por estarem em desacordo com o direito”.

5.1.7 Culpa pessoal do juiz

No que se refere à responsabilidade pessoal dos juízes, deve-se ressaltar que os dispositivos retromencionados são o único meio legal que prevê que o Estado seja responsabilizado pelos danos causados por ações judiciais.

O art. 143 da Lei n. 13.105/2015 e o art. 49 da Lei Complementar n. 35/79, com equivalência no texto, deliberam que o juiz só poderá ser pessoalmente responsabilizado se agir com dolo ou fraude e, ainda, quando, sem justo motivo, recusar, omitir ou retardar medidas que deve ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Portanto, Stoco (2011) salienta que o juiz (na forma subjetiva) deve ser a pessoa responsável. No entanto, o Estado (de forma objetiva) deve ser o principal responsável pela compensação vindo, *a posteriori*, a apurar por meio de uma ação regressiva a responsabilidade do juiz.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

O intento do presente estudo é empreender uma averiguação acerca da responsabilidade civil do Estado pelos danos causados aos jurisdicionados resultante de sua prestação jurisdicional, com o propósito singular em aferir a responsabilidade civil dos prejuízos provocados por atos judiciais.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Analisar a responsabilidade do Estado pela má prestação jurisdicional.
- Pesquisar sobre a responsabilidade civil do Estado, com atenção especial aos danos provocados aos jurisdicionados pelas decisões judiciais prolatadas pelos juízes.
- Expor as opiniões aderentes e as adversas à irresponsabilidade estatal resultante dos atos judiciais.
- Parecer doutrinário e jurisprudencial.

- Disposição da temática frente a Constituição Federal de 1988.
- Pesquisar a percepção sobre o tema face a tribunais estrangeiros.

7. METODOLOGIA

A pesquisa desenvolvida será bibliográfica, conforme destaca Martins Júnior (2010), esse é um tipo de trabalho em que o pesquisador somente utiliza publicações impressas ou eletrônicas. Desse modo propõe-se valer de fontes diversas, disponíveis em bibliotecas particulares, em universidades a que se tem acesso e em fontes eletrônicas, principalmente disponíveis em sites confiáveis.

Dentre as principais fontes destacam-se as obras: Constituição Federal de 1988; Constituição da Itália, 1947; Código Civil Brasileiro 2002. Além das fontes supracitadas, serão utilizados vários artigos científicos, livros e informações disponíveis em sites confiáveis que abordam o tema proposto de forma direta ou indireta.

Para a finalidade deste trabalho, entende-se que se trata de uma análise qualitativa, conforme corrobora Malhotra (2006) e Marconi e Lakatos (2007) baseia-se em pequenas amostras que proporcionam entendimentos e compreensão do contexto do problema. Os dados foram extraídos mediante documentação indireta, por exemplo, pesquisa bibliográfica (livros, artigos científicos, doutrinas e publicações especializadas).

A pesquisa buscará explorar ideias e situações visando familiarizar o objeto de estudo, nestes termos, elenca-se também o objetivo de pesquisa exploratória, que na direção de Malhotra (2001), é um método de pesquisa utilizado nos casos em que é necessário definir o problema com maior transparência.

Por fim, foi utilizado o método dedutivo, mediante a realização de estudos, análise de dados e informações que conduzissem à ilustração do tema e aos objetivos da pesquisa conforme Marconi e Lakatos (2003), pois não tem uma verdade absoluta dos fatos, mas trazem os fatos especificados.

8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas	02/2021			
Elaboração do projeto	02/2021 03/2021	04/2021 05/2021		
Entrega do projeto final ao orientador e defesa		05/2021		
Reformulação do projeto e entrega à coordenação		06/2021		
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema	02/2021 03/2021	04/2021		
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos	03/2021 04/2021			
Análise e discussão dos dados			07/2021	
Elaboração das considerações finais			08/2021 09/2021	
Revisão ortográfica e formatação do TCC				10/2021
Entrega das vias para a correção da banca				10/2021
Arguição e defesa da pesquisa				11/2021
Correções finais e entrega à coordenação				11/2021

9 ORÇAMENTO

Descrição do material	Un.	Qtde ·	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Correção e formatação	un	20	5,00	100,00
Caneta esferográfica	un	0	,00	2,00
Total				102,00
Fonte financiadora: recursos próprios.				

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Edmir Netto de. *Responsabilidade do Estado por Ato Jurisdicional*. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Ed. Senado Federal, 1988.

CAVALIERI FILHOS, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11 ed. rev. e atual: São Paulo: Atlas, 2014.

_____. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. rev. e atual: São Paulo: Atlas, 2010.

CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade Civil do Estado*. 5. ed. rev. e atual: São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

CRETELLA JÚNIOR, José. *O Estado e a obrigação de indenizar*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BRASIL. Presidência da República. Código Civil: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Não paginado. Disponível em: <http://www.planato.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/11046compilada.htm> Acesso em: 24, mar. 2021.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional*. Belo Horizonte: Del Rey. 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FARIA, Edmur Ferreira de. *Curso de Direito Administrativo Positivo*. 8. ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. Unirv, 2016.

MALHOTRA, Naresh. *Pesquisa de marketing*. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

_____. *Pesquisa de marketing*. 4. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2006.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS. Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. 2 ed. São Paulo: Altas, 2003.

_____. *Fundamentos de metodologia científica*. 6 ed. São Paulo: Altas, 2007.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Transparência Administrativa: publicidade, motivação e participação popular*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

HARADA, Kiyoshi. Responsabilidade Civil do Estado. *Jus.com*, maio 2000. Não paginado. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/491>>. Acesso em: 8 nov. 2020.

STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.